



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.114.382 - DF (2017/0133156-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E
PESQUISA - ICESP**
**ADVOGADOS : NURIA GARCIA CAMBLOR WOLNEY - DF041736
MARCELO LUCAS DE SOUZA E OUTRO(S) - DF025369**
AGRAVADO : JOAO ORIVALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSANA ALVES DE OLIVEIRA
**ADVOGADOS : SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES - DF001502
SERGIO DE FREITAS MOREIRA - DF007917
JESSICA SUELLEN DE OLIVEIRA BRONZE - DF040187**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**).

Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Brasília (DF), 29 de junho de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.114.382 - DF (2017/0133156-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADOS : NURIA GARCIA CAMBLOR WOLNEY - DF041736
MARCELO LUCAS DE SOUZA E OUTRO(S) - DF025369
AGRAVADO : JOAO ORIVALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES - DF001502
SERGIO DE FREITAS MOREIRA - DF007917
JESSICA SUELLEN DE OLIVEIRA BRONZE - DF040187

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA – ICESP contra decisão monocrática que apreciou recurso extraordinário apresentado com o objetivo de reformar acórdão desta Corte assim ementado (fl. 1.009, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Nos termos do Enunciado administrativo n. 7/STJ, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fl. 1.097, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ENTREGA DEVIDA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (TEMA 339/STF). AFRONTA AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660/STF). PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSOS. (TEMA 181/STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

O agravante sustenta, em síntese, que há sim repercussão geral da matéria tratada nos autos e que não se trata de *"análise de normas infraconstitucionais, mas sim pela tutela de um direito fundamental previsto na Constituição Federal, de modo que caiba a devida análise da Suprema Corte do Recurso Extraordinário"* (fl. 1.111, e-STJ).

Pugna pela reforma da decisão agravada a fim de possibilitar o seguimento do recurso extraordinário.

Apresentada impugnação (fls. 1.166/1.126, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.114.382 - DF (2017/0133156-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**).

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese ao esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, quanto à alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI 791.292-QO-RG, Tema 339, reafirmou a jurisprudência segundo a qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carta Magna exige que as decisões sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

A propósito:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.** 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292 QO-RG, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/6/2010, repercussão geral – mérito DJe-149, divulgado em 12/8/2010, publicado em 13/8/2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118.)*

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Assim, para efeito de análise de conformidade da decisão com o decidido sob o regime de repercussão geral, deve ser verificado se o aresto atacado possui motivação suficiente à solução da controvérsia ou se, à míngua da satisfação desse requisito, caracterizou-se a afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

No mesmo sentido:

"[...] 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes/Tema 339, reconheceu a repercussão geral do tema negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão . [...]" (ARE 1.044.216 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/6/2017, processo eletrônico DJe-177, divulgado em 10/8/2017, publicado em 14/8/2017.)

Importante consignar que, nesta fase processual, a análise da questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência ou não de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade exercido por esta Vice-Presidência.

No caso dos autos, o acórdão recorrido, forte na Súmula 182/STJ, decidiu pelo desprovimento do agravo interno, mantendo-se o *decisum* monocrático, ante a não impugnação dos fundamentos da Corte de origem que inadmitiu o apelo especial. Assim, a meu sentir, não existe fundamentação deficiente ou ausência de fundamentação e as razões de não provimento do agravo estão justificadas, porquanto se assenta em pressupostos relativos à admissibilidade recursal.

Logo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93 da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada a apontada ofensa à Constituição da República.

Quanto às alegações relativas à ofensa dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, o Pretório excelso também já decidiu que não há repercussão geral quando o julgamento da demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais, que é o caso dos autos (análise de pressupostos de admissibilidade recursal).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SOLDOS. VALOR. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO, DA COISA JULGADA, DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 37, CAPUT, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA NO ARE 694.450-RG/PE (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, TEMA 601). AGRAVO REGIMENTAL DOS SEGUNDOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. CPC/2015, ART. 1.021, §1º. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DOS AUTORES NÃO CONHECIDO." (ARE 838.156 AgR-segundo, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 26/8/2016 PUBLIC 29/8/2016.)

Por fim, no caso dos autos, o entendimento proferido no acórdão vergastado que ensejou o desprovimento do agravo interno foi devidamente fundamentado na incidência da Súmula 182/STJ e firmado, como já dito, apenas na ausência de requisitos de admissibilidade necessário à análise do mérito recursal.

Nesse contexto, o Pretório Excelso já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre pressupostos de admissibilidade de recurso, pois a solução da controvérsia envolve o exame, tão somente, de legislação infraconstitucional, o que configuraria, em última análise, apenas situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional (**Tema 181/STF**).

A propósito:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

*Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365 RG, Rel. Ministro AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 26/3/2010, **Tema 181** da sistemática da repercussão geral.)*

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0133156-0

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no
AREsp 1.114.382 /
DF**

Números Origem: 00192137120158070009 00946947420098070001 20150910192134 20150910192134AGS

PAUTA: 29/06/2018

JULGADO: 29/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADOS : NURIA GARCIA CAMBLOR WOLNEY - DF041736
MARCELO LUCAS DE SOUZA E OUTRO(S) - DF025369
AGRAVADO : JOAO ORIVALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES - DF001502
SERGIO DE FREITAS MOREIRA - DF007917
JESSICA SUELLEN DE OLIVEIRA BRONZE - DF040187

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comodato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADOS : NURIA GARCIA CAMBLOR WOLNEY - DF041736
MARCELO LUCAS DE SOUZA E OUTRO(S) - DF025369
AGRAVADO : JOAO ORIVALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES - DF001502
SERGIO DE FREITAS MOREIRA - DF007917
JESSICA SUELLEN DE OLIVEIRA BRONZE - DF040187

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Og Fernandes.